



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10283.002351/91-72

Sessão de 24 JANEIRO de 1.99 5 ACORDÃO Nº 303-28.090

Recurso nº.: 114.047

Recorrente: LION AMAZONIA S/A

Recorrid IRF - PORTO MANAUS - AM

Apresentação do anexo discriminativo à GI genérica quando decorridos mais de 90 dias do registro da DI. Responsabilidade exclusiva do importador. Infração punível com a multa do art. 526, inc. VII, do R.A..

Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1995.

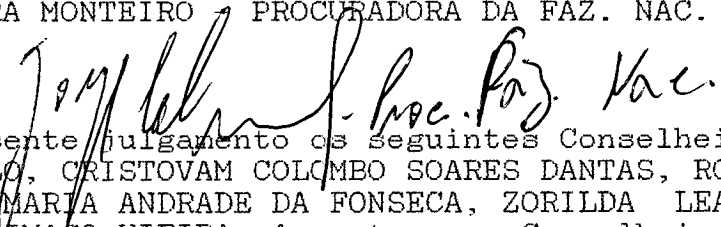

JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTOS EM

06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SERGIO SILVEIRA DE MELLO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

NF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.047 - ACORDÃO N. 303-28.090
RECORRENTE : LION AMAZONIA S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência.

À empresa foi aplicada a multa do artigo 526, VII, do Regulamento Aduaneiro por ter apresentado o Anexo Discriminativo à GI Genérica n. 02-89/08006 quando decorridos mais de 90 dias do registro da DI 018480, de 09.11.89.

Com a impugnação, originou-se o litígio, julgado pela autoridade monocrática em 15.07.91 (Decisão de fls. 28/29), mantida a exigência.

À empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 31/33), o qual foi apreciado em sessão de 10.04.92, tendo sido o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução 303.0.511, para que fosse juntado o anexo discriminativo, cuja apresentação extemporânea deu origem ao auto de infração, e que não constava dos autos.

Retornou o processo com a cópia não da 3a. via do anexo (destinada ao importador), sob alegação de que teria se extraviado, mas com cópia da 2a. via (destinada à Receita Federal).

Submetido à Câmara em sessão de 07.05.93, nos termos da Resolução 303.556 foi novamente o julgamento convertido em diligência, uma vez que na via juntada não era possível identificar a data em que fora protocolizado o pedido de anexo. Dessa vez solicitou-se diligência junto à CTIC para que fosse informada a data de protocolização do pedido e se houve circunstâncias internas ao órgão que impossibilitaram à recorrente protocolizar o pedido tempestivamente e, caso tenha havido demora na emissão, se o atraso deveu-se a problemas internos do órgão ou se pode ser imputado à recorrente.

Em resposta, informou a CTIC que o pedido foi protocolizado em 18.07.90, foi devolvido para correção, reentrado em 17.08.90, tendo sido emitido em 22.08.90. E que não houve circunstâncias internas no órgão que impossibilitassem a protocolização do pedido.

Está, o processo, em condições de ser julgado.

E o relatório.

V O T O

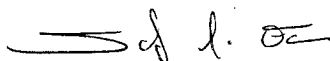
A multa aplicada à Recorrente é a prevista no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro. A infração que dá causa à mesma se caracteriza pela não apresentação ou apresentação fora do prazo do anexo discriminativo à GI genérica que amparou o desembaraço das mercadorias importadas. O prazo para apresentação do anexo referido é de 90 dias a contar do registro da DI, conforme comunicado cacex 204/88.

A Instrução Normativa SRF n. 96/89 estabelece que a multa de que se trata não será aplicada aos importadores que descumprirem o prazo de apresentação do anexo discriminativo à GI genérica se os mesmos não houverem concorrido para o atraso.

No presente caso, está definitivamente afastada a possibilidade de não aplicação da multa, pois a iniciativa do importador no sentido de solicitar o anexo discriminativo só foi tomada em 18.07.90, quando já ultrapassado em mais de 05 meses seu prazo fatal para apresentação. E, conforme informa o órgão responsável pela emissão do documento, nenhuma circunstância interna ocorreu que impossibilitasse a protocolização do pedido.

Comprovada a infração, que ocorreu exclusivamente por desídia da Recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA